



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.923, DE 2006 **(Da Sra. Luciana Genro e outros)**

Dispõe sobre o acesso e condições de permanência aos cursos superiores de graduação das instituições públicas de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4529/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O Estado assegurará o acesso à educação superior pública gratuita, laica, de qualidade socialmente referenciada, como direito social, a todos os cidadãos, atendidos em instituições de ensino superior públicas com garantia de permanência, observados os objetivos abaixo:

I – Ampliar a oferta de cursos regulares e presenciais nas instituições de ensino superior públicas para atender a demanda plena por educação superior, inclusive dos estudantes com necessidades educativas especiais, tendo como meta atingir, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da população na faixa etária de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos no prazo de dez anos.

II - ampliar, no prazo máximo de dois anos, o quadro de vagas mediante aproveitamento total da infra-estrutura existente, garantindo pelo menos 40% (quarenta por cento) das matrículas gerais e de cada curso no período noturno, excetuando somente os cursos que por peculiaridades reconhecidas pelo Conselho Superior das Instituições de Ensino Superior não puderem ser ofertados neste turno.

Art. 2º A assistência estudantil nas instituições de ensino superior públicas será expressa na garantia, mediante financiamento por verbas públicas, de material pedagógico, alimentação em restaurantes universitários, subsídios para transporte, moradia estudantil e outras subvenções necessárias à permanência, sendo atendidos todos os estudantes que cumprirem os requisitos democraticamente estabelecidos pela instituição com ampla participação do movimento estudantil.

Art. 3º O poder público federal desenvolverá políticas de democratização do acesso a educação superior pública, em articulação com as redes públicas dos estados e municípios, por meio de:

I - aporte de recursos complementares da União prioritariamente para as escolas públicas, situadas nos territórios em que ocorre maior índice de exclusão social estrutural expresso por índices como o IDH e afins, com o objetivo de assegurar a ampliação da jornada escolar, a melhoria da infra-estrutura das escolas, a assistência estudantil, o estabelecimento da dedicação exclusiva de docentes e programas de capacitação de professores.

II - articulação das instituições de ensino superior públicas, nos termos da autonomia garantida a cada instituição de ensino superior, com as escolas referidas no inciso I, objetivando a cooperação pedagógica e a definição de formas especiais de acesso para os estudantes das escolas conveniadas.

III - as instituições de ensino superior públicas desenvolverão estratégias para assegurar acesso a descendentes dos povos originários, integrantes das comunidades quilombolas e dos movimentos sociais do campo.

Art. 4º Ao longo de 2006 e 2007, as universidades devem construir uma alternativa ao processo do vestibular, considerando, para isso, as metas de crescimento do

atendimento da educação superior pública e gratuita. O vestibular deverá ser progressivamente extinto a partir de avaliações realizadas pelas instituições de ensino superior em articulação com as redes da educação básica.

Art. 5º Garantir, nas instituições de ensino superior públicas, a oferta de cursos de extensão gratuitos, para atender às necessidades de educação continuada de adultos, com ou sem formação superior, na perspectiva de integrar o necessário esforço nacional de resgate da dívida social e educacional.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no ano subsequente ao da sua aprovação.

Introdução

O Projeto de Lei, ora apresentado, foi elaborada pelo Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior – ANDES-SN, e discutido em Audiência Pública, convocada pela Frente Parlamentar e Social em Defesa da Universidade Pública, no dia 22 de março de 2006. Participaram da discussão parlamentares, professores, estudantes, o ANDES-SN, além de outras entidades.

Educação Superior como Direito

Justificativa

Em uma sociedade capitalista dependente como a brasileira, submetida a políticas macroeconômicas que tornam abissais as desigualdades sociais, o acesso à educação superior pública e gratuita não pode ser livre, aberto a todos os que desejam dar seguimento aos seus estudos. As barreiras atualmente existentes são de várias ordens: muitas crianças e jovens têm de buscar formas de sobrevivência que os impedem de concluir a educação básica: 44% dos estudantes têm algum tipo de trabalho e 30% dividem o dia entre o trabalho e o estudo (em geral à noite); entre os poucos que terminaram o ensino médio, milhões não podem sequer sonhar com o direito de cursar uma universidade. O Censo Demográfico do IBGE (2000) registra cerca de 18 milhões de jovens entre 15 e 19 anos. O último Censo escolar, realizado em 2003, atesta que 9 milhões de jovens estavam matriculados no ensino médio. O cruzamento de indicadores dos censos permite concluir que cerca de 6 milhões de jovens de 15 a 17 anos estão fora da escola. Dos 9 milhões de matriculados no ensino médio regular, concluem, por ano, apenas 1,8 milhão (INEP, 2003). Atualmente, o número de vagas nos vestibulares já é superior a 1,8 milhão, mas destas apenas 14% são públicas.

Além das condições de sobrevivência, do baixo número de jovens no ensino médio e do reduzidíssimo número de vagas públicas, outros bloqueios são importantes: a degradação das condições de oferta (grande parte dos estudantes sequer tem acesso ao conjunto das disciplinas); a baixa oferta de educação de jovens e adultos na rede pública, a reduzida oferta de ensino noturno regular, a ausência de assistência estudantil para os jovens na educação básica, o grande número de estudantes por turma, entre tantos outros problemas. Como declaram os educadores reunidos nos CONEDs, a superação desse quadro não se dará com a manutenção das políticas neoliberais; ao contrário, a ampliação das desigualdades lhe é inerente.

Uma agenda democrática tem de partir do princípio de que o acesso à educação pública e garantia de permanência são direitos inalienáveis e dever do Estado. Assim, é indispensável garantir, no plano da legislação, o direito constitucional da educação superior pública, universal, gratuita, aberta a todos aqueles que desejem dar prosseguimento aos estudos e garantir os conhecimentos necessários para continuar com probabilidades de êxito seus estudos. Faz-se necessária a mudança na orientação geral das políticas em curso que trabalham na perspectiva da focalização do acesso, reconhecendo, contudo, a justeza das reivindicações elaboradas pelos movimentos sociais, a partir dos anos 80, que exigem maior acesso ao ensino superior para negros e índios a partir de políticas de ação afirmativa.

As políticas para assegurar a universalização não podem partir de um falso universalismo liberal, segundo o qual o mérito é um crivo igual para todos, como se a sociedade fosse de iguais em direitos. Por isso, como parte da implementação de um sistema estruturalmente inclusivo é preciso colocar em prática, dentre outras coisas, políticas afirmativas tratadas como direitos e capazes de assegurar aos segmentos mais duramente explorados melhores condições de acesso à educação superior. No processo de formação econômico-social do país, a constituição das classes se deu a partir de sua superposição à desigualdade racial oriunda de mais de três séculos de vigência de um sistema escravista. Assim, a condição econômica e o pertencimento étnico se somam, tornando a discriminação simultaneamente econômica e étnica. Obviamente, não serão mecanismos de mercado que irão conduzir os setores historicamente hiperexplorados para a universidade. Por isso, as ações afirmativas devem ser políticas de Estado, democraticamente estabelecidas e duradouras.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Deputada Luciana Genro

Deputado João Alfredo

Deputado Chico Alencar

Deputada Luiza Erundina

Deputado Orlando Fantazzini

FIM DO DOCUMENTO
